

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2678/78

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 39/79 - CESG - APROVADO EM 23/01/79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", tendo em vista a integração administrativa e de instalações, nas unidades de ensino superior, dos colégios técnicos existentes nos "campi" de Jaboticabal e Guaratinguetá, formula as seguintes perguntas:

"1 - os cursos de 2º grau, sem que caracterizem uma escola, poderão ter regimento interno ou no regimento da unidade universitária (Faculdade ou Instituto) haverá capítulo especial para o regimento dos cursos?"

2 - esse regimento ficará adstrito ao regimento padrão das escolas de 2º grau, integralmente ou somente em alguns aspectos?"

3 - quem assinará os diplomas, certificados, etc dos alunos do 2º grau: o Presidente do "campus", o Diretor do Unidade Universitária, o responsável pelos cursos?"

2. APRECIÇÃO:

A dúvida, que motivou a consulta originou-se do fato de haver, "em termos de administração e de instalações, plena integração entre as unidades de ensino superior e os cursos de 2º grau ministrados nos campi".

Devemos, pois, em primeiro lugar, atentar para a natureza dessa integração. Percebe-se, desde logo, que se trata de integração de meios, e não de fins. A integração plena, levaria a uma situação em que todo o processo educacional se faria de maneira contínua, a partir do ingresso no curso de 2º grau. No entanto, permanece a separação nítida entre os dois graus de ensino, materializada pelo concurso vestibular ao ensino superior. Assim sendo, ainda que convivendo no mesmo "campus", servindo-se das mesmas instalações e de alguns serviços administrativos comuns, o curso de 2º grau e a unidade de ensino superior permanecem filosófica e didaticamente como entidades completamente distintas.

Desta forma, o curso do 2º grau há de receber o tratamento adequado no ensino deste nível, como constituindo uma escola com objetivos e procedimentos didáticos próprios. Esta é, aliás, a solução adotada pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo em relação a sua Escola de Aplicação e pela Universidade Estadual de Campinas quanto a seus colégios técnicos.

Respondendo, pois aos itens da consulta, diríamos que:

1 - O curso de 2º grau da UNESP deve ter regimento escolar próprio.

2 - O regimento deve ser elaborado de forma a atender às peculiaridades do curso, não precisando restringir-se ao modelo representado pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

3 - O "responsável" pelo curso deverá ser pessoa habilitada para a direção de escola de 2º grau, nos termos de Lei Complementar Estadual nº 201/78 (Estatuto do Magistério). Essa pessoa assinará obrigatoriamente os diplomas e certificados, não estando, porém, o Diretor da Unidade Universitária ou o Presidente do "Campus" impedidos de também aporem suas assinaturas, se assim julgarem conveniente.

II - CONCLUSÃO

Responde-se à consulta do Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" nos termos deste parecer.

CESG, em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de Janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.